PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BERNANDO SAYÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPUGNAÇÃO – com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0019/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 113/2026

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Al. Rio Negro, nº 585, Sala 23 (Ed. Jacari), Alphaville, Barueri – SP, CEP: 06.454-000, e-mails: noely.rodrigues@primebeneficios.com.br e juridico@primebeneficios.com.br, por intermédio de seus procuradores, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 22/07/2026, às 08h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 0019/2026, para o seguinte objeto:

> *DO OBJETO*
> *1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA especializada na prestação de serviços de gestão integrada de frotas, mediante sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus, câmaras de ar, fitão, lubrificantes e demais insumos automotivos, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO e dos Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.*

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

II – DA LIMITAÇÃO DA TAXA COBRADA DA REDE CREDENCIADA

Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que a Administração estabeleceu limitação direta ao percentual que poderá ser cobrado pela empresa gerenciadora junto aos estabelecimentos integrantes da rede credenciada, conforme dispõe a seguinte cláusula:

> *"**16.3.** Para fins de governança, transparência e preservação da economicidade, a taxa subsidiária aplicada pela gerenciadora sobre as transações processadas junto à rede credenciada deverá ser de, **no máximo, 5% (cinco por cento), vedada a fixação de percentual superior ao teto aqui definido**. "*

Cumpre ainda destacar que o edital limita a taxa eventualmente cobrada da rede credenciada ao percentual máximo de 5%, afirmando que tal parâmetro visa garantir a 'governança, transparência e preservação da economicidade'. Todavia, o instrumento convocatório não apresenta, de forma clara e objetiva, os elementos técnicos que demonstrem a efetiva aderência desse percentual às práticas de mercado do setor.

Nos termos da Lei n.º 14.133/2021, a definição de parâmetros econômicos em licitações deve estar devidamente fundamentada em estudos técnicos que demonstrem a razoabilidade das exigências estabelecidas pela Administração. O processo de contratação pública deve ser instruído com elementos que permitam verificar a adequação das condições previstas no edital à realidade do mercado, especialmente quando tais condições possuem potencial de impactar diretamente o modelo econômico das empresas licitantes.

Nesse sentido, o artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deve estar amparado em estudos técnicos preliminares e demais elementos que permitam a adequada caracterização da solução pretendida, enquanto o artigo 23 da mesma lei determina que os parâmetros econômicos adotados pela Administração devem decorrer de pesquisa de mercado idônea e devidamente demonstrada.

Ocorre que, no caso concreto, não há demonstração objetiva da metodologia empregada para a definição do percentual máximo de 5%, tampouco se verifica a indicação dos contratos utilizados como referência, do universo de empresas consultadas ou da forma de apuração da suposta média de mercado mencionada no edital.

A mera referência genérica à existência de pesquisa de mercado não se revela suficiente para justificar a imposição de limite econômico que interfere diretamente na estrutura de remuneração das empresas especializadas no gerenciamento de frotas. Em situações como essa, é indispensável que a Administração demonstre, de maneira transparente, os critérios utilizados para a formação do percentual adotado, sob pena de configurar restrição arbitrária à competitividade do certame.

Dessa forma, na ausência de comprovação técnica idônea que evidencie a compatibilidade do limite estabelecido com as práticas efetivamente adotadas no mercado, a manutenção da cláusula editalícia revela-se desprovida de fundamentação suficiente, em afronta às diretrizes de planejamento e motivação dos atos administrativos previstas na Lei n.º 14.133/2021.

Além da ausência de fundamentação técnica adequada, observa-se que a exigência editalícia também ultrapassa os limites da atuação administrativa no âmbito da contratação pública, ao interferir diretamente em relação jurídica de natureza privada.

Com efeito, a disposição acima revela ingerência indevida da Administração Pública na relação contratual estabelecida entre a futura contratada e os estabelecimentos integrantes de sua rede credenciada.

Isso porque o objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para **gerenciamento da frota e intermediação da rede de estabelecimentos prestadores de serviços e fornecedores**, cabendo à contratada estruturar e manter rede credenciada apta a atender às demandas da Administração.

Nesse modelo de contratação, amplamente utilizado pela Administração Pública, a empresa gerenciadora atua como **intermediadora entre o ente público e os estabelecimentos credenciados**, assumindo obrigações próprias perante esses terceiros, inclusive quanto à forma de remuneração e às condições comerciais pactuadas.

Por essa razão, a remuneração eventualmente ajustada entre a empresa gerenciadora e os estabelecimentos credenciados constitui matéria **estranha ao objeto do contrato administrativo**, inserindo-se no âmbito das relações negociais privadas que compõem o modelo de negócio das empresas especializadas.

Ao estabelecer limite máximo de 5% para a taxa cobrada da rede credenciada, o edital acaba por interferir diretamente na estrutura econômica da atividade empresarial da futura contratada, invadindo esfera contratual que não integra a relação jurídica a ser estabelecida com a Administração.

Tal intervenção mostra-se incompatível com os princípios que regem a ordem econômica nacional, notadamente o princípio da **livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no artigo 170 da Constituição Federal.**

A Constituição da República estabelece que a atividade econômica deve se desenvolver sob a égide da livre concorrência, cabendo ao Estado intervir apenas nos limites necessários à proteção do interesse público. **Não se revela legítima, portanto, a imposição de restrições que disciplinem negociações comerciais entre particulares, sobretudo quando tais relações sequer integram o contrato administrativo.**

No presente caso, a Administração não contrata diretamente os estabelecimentos credenciados. Estes mantêm vínculo exclusivamente com a empresa gerenciadora, razão pela qual as condições econômicas dessa relação não podem ser objeto de ingerência estatal por meio do edital.

A única preocupação legítima do ente público, nesse tipo de contratação, reside na **capacidade da contratada de disponibilizar rede credenciada suficiente e adequada ao atendimento das demandas administrativas**, e não na forma pela qual essa rede é remunerada internamente.

Não se trata, inclusive, de entendimento isolado no âmbito do mercado de contratações públicas. **Em diversas oportunidades, a própria Administração Pública tem reconhecido a impropriedade de cláusulas que buscam limitar a taxa eventualmente cobrada das redes credenciadas pelas empresas gerenciadoras.**

Como exemplo, no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 001/2024, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO**, ao analisar questionamento formulado por licitante acerca da fixação de percentual máximo de taxa a ser cobrada da rede credenciada, a Administração reconheceu expressamente a inadequação da exigência, registrando que tal previsão havia sido incluída por equívoco no instrumento convocatório, esclarecendo, na oportunidade, que **"não cabe à Administração Pública interferência entre a contratada e as redes credenciadas"**, determinando que a disposição fosse desconsiderada pelos licitantes.

Tal manifestação administrativa evidencia que a própria Administração Pública tem reconhecido que a estipulação de limites à taxa eventualmente cobrada da rede credenciada constitui ingerência indevida em relação contratual de natureza privada, alheia ao objeto da contratação pública.

Além disso, importa destacar que a empresa gerenciadora assume integral responsabilidade perante os estabelecimentos credenciados quanto ao pagamento das transações realizadas, independentemente do prazo de repasse da Administração Pública. Trata-se de risco inerente ao modelo de negócio, que naturalmente influencia as condições comerciais negociadas com a rede credenciada.

Ao impor limitação rígida à taxa eventualmente cobrada desses estabelecimentos, o edital restringe indevidamente a autonomia empresarial das licitantes, interferindo na estrutura econômica do serviço e **comprometendo a própria competitividade do certame**.

Isso porque empresas especializadas podem adotar diferentes modelos de composição de rede e estrutura de remuneração, de modo que a fixação de limite artificial pode inviabilizar determinados modelos operacionais, reduzindo o universo de potenciais participantes da disputa.

A consequência prática dessa exigência é a restrição injustificada à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, consagrados na Lei n.º 14.133/2021.

Dessa forma, resta evidente que a limitação imposta pelo **item 16.3** do Instrumento Convocatório extrapola os limites da atuação administrativa na condução do procedimento licitatório, interferindo indevidamente em relações jurídicas privadas e impondo restrição desnecessária ao ambiente competitivo da licitação.

Assim, **a referida cláusula deve ser excluída do instrumento convocatório**, permitindo que as empresas licitantes definam livremente as condições comerciais estabelecidas com seus respectivos credenciados, em conformidade com as regras do mercado e com os princípios constitucionais da ordem econômica.

III – DA AUSÊNCIA DE CHECKLIST PARA APRESENTAÇÃO SISTÊMICA

Inicialmente, destaca-se que o objeto da presente licitação é o registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento da frota de veículos do município de Bernado Sayão/ TO, por meio de sistema informatizado e rede credenciada, compreendendo a intermediação no fornecimento de peças, pneus e demais insumos automotivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

No entanto, ao examinar o instrumento convocatório, constata-se que, embora o edital disponha, em seu **item 25** (Da Prova de Conceito - POC), acerca da necessidade de realização de apresentação simulada do sistema informatizado da licitante melhor classificada, deixou de prever o respectivo checklist técnico com os itens de comprovação obrigatórios e os elementos desejáveis a serem avaliados pela Administração.

Ora, sem a disponibilização desse checklist, torna-se impossível aos licitantes compreenderem integralmente quais funcionalidades do sistema são, de fato, condições essenciais para a habilitação e aceitação da proposta.

Essa omissão gera sérias consequências práticas e jurídicas pois a ausência de checklist técnico compromete a transparência e isonomia do certame, uma vez que não existem critérios claros e objetivos previamente estabelecidos, sendo apresentadas apenas diretrizes genéricas que dificultam a compreensão das exigências pela Administração e tornam subjetivo os parâmetros para avaliação do sistema.

Tal lacuna viola o princípio da isonomia, pois diferentes licitantes podem interpretar de maneira distinta as obrigações e expectativas do edital, gerando desigualdade material na competição bem como nos requisitos de avaliação adotados para cada concorrente.

Além disso, fragiliza o julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, na medida em que a avaliação fica sujeita à discricionariedade subjetiva da comissão,

que poderá considerar ou desconsiderar funcionalidades sem amparo em critérios técnicos expressamente definidos.

Por fim, inviabiliza a fiscalização cruzada entre as concorrentes, pois, sem o checklist, as demais empresas não têm condições de verificar se a licitante vencedora cumpriu integralmente todos os requisitos exigidos, enfraquecendo o controle de legalidade e a lisura do certame.

Tal indefinição compromete a transparência do certame e dificulta a elaboração de uma proposta alinhada às expectativas do edital, além de abrir margem para interpretações subjetivas e eventuais desigualdades no julgamento das propostas.

Cumpre salientar que trata-se de uma contratação pública vultosa, cujo valor global atinge a expressiva quantia de R$ 4.404.286,31 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos). Em situações dessa magnitude, a ausência de critérios objetivos e previamente definidos se mostra ainda mais grave, pois amplia o risco de contratação de empresa que não detenha a plena capacidade técnica para atender às demandas do Município.

Ademais, a disponibilização do checklist não constitui mera formalidade burocrática, mas sim instrumento indispensável para a segurança jurídica do certame. Sem esse documento, qualquer avaliação da prova de conceito torna-se frágil, sujeita a questionamentos posteriores, acarretando atraso na contratação e prejuízo à Administração.

Não bastasse, a ausência do checklist afronta diretamente o princípio da publicidade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que obriga a Administração a dar conhecimento amplo e transparente de todos os elementos do processo licitatório.

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei*

nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Ao não indicar previamente quais funcionalidades do sistema devem ser demonstradas, o edital oculta informação essencial, prejudicando a ampla competitividade e o planejamento das propostas.

É de fundamental importância que a avaliação do sistema ofertado considere detalhadamente todas as suas funcionalidades, verificando se estas atendem de forma efetiva às necessidades da Administração Pública, especialmente no que tange ao gerenciamento da frota.

Contudo, para que tal análise seja confiável e objetiva, é imprescindível que os critérios de avaliação sejam estabelecidos de maneira clara, detalhada e específica, de modo a permitir que os licitantes compreendam exatamente o que é exigido e a comissão avaliadora possa julgar as propostas com base em parâmetros técnicos previamente definidos, evitando subjetividade, insegurança jurídica e desigualdade entre os participantes.

Assim, não resta dúvida de que a ausência do checklist configura vício grave do edital, capaz de comprometer a lisura do procedimento, a competitividade entre os licitantes e a própria eficiência da futura contratação.

Diante do exposto, requer-se a disponibilização do checklist detalhado para a apresentação sistêmica, a fim de permitir aos licitantes o pleno conhecimento prévio das exigências da Administração e viabilizar a análise do sistema no momento oportuno.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

I. Determinar a **EXCLUSÃO** da cláusula que limita a taxa cobrada da rede credenciada ao patamar de 5 % (item 16.3), por configurar ingerência

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

indevida na atividade econômica privada e violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência;

II. A **ELABORAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DO CHECKLIST TÉCNICO** detalhado para a apresentação simulada (Prova de Conceito), estabelecendo critérios objetivos de avaliação conforme exige o art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

III. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento.

Barueri – SP, 16 de julho de 2026.

JOAO HENRIQUE SANTOS SANTANA:34871515885

Assinado de forma digital por JOAO HENRIQUE SANTOS SANTANA:34871515885
Dados: 2026.07.16 16:48:51 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662

João Henrique Santos Santana – OAB/SP 293.827

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida Alameda Rio Negro, n. 585 – Sala 23, Barueri – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115; **e suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: **RENATO LOPES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 406-595-B, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 450.936, E **JEAN CARLOS VIOLA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.282.738-3 e do CPF/MF n. 349.424.548-75, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 364.741. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas *"ad judicia et extra"*, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem validade de 12 meses.

Barueri/SP, 18 de fevereiro de 2026.

JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817 Assinado de forma digital por JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA:18642520817 Dados: 2026.02.18 16:49:38 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 186.425.208-17

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639, com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Alphaville Empresarial, Campinas - SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor dos advogados: **GABRIELA CASCIANO CORREA DA COSTA NÓBREGA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 37.991.344-6 e do CPF/MF n. 450.098.188-84, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 445.391, **GUILHERME PERTILE OLHIER**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 42.248.493-3 e do CPF/MF n. 370.834.458-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 425.619, **JOÃO HENRIQUE SANTOS SANTANA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 35.519.621-9 e do CPF/MF n. 348.715.158-85, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 293.827 e **NOELY FERNANDA RODRIGUES**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 40.735.392-6 e do CPF/MF n. 387.531.478-63, devidamente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 424.662, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Alameda Rio Negro, n. 585, Alphaville Empresarial (Sala 23 – Edifício Jacari), Barueri - SP - CEP: 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Barueri – SP, 18 de maio de 2026.

Assinado de forma digital por ROBERTO DOMINGUES ALVES
Dados: 2026.05.18 12:39:22 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP n. 453.639

00 466 (00 464)

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.442.044/26-4

30 01 26

02

16º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

"PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA"
Nire 35224557865
CNPJ 05.340.639/0001-30

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os sócios abaixo assinados:

1. ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA***, brasileiro, maior, natural de Brodowski / SP, nascido em 19.06.1972, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Sandra Regina Costa Coghi, nº 109, Mont Blanc residente, CEP 13098-549 e,

2. ***RODRIGO MANTOVANI***, brasileiro, maior, natural de Ribeirão Preto/SP., nascido em 25.03.1972, casado em regime de separação total de bens, empresário, portador do RG nº 20.103.621-6 SSP/SP; inscrito no CPF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna/SP, à Alameda do Ipê Roxo, S/N - Quadra L – Cond. Duas Marias, CEP 13820-000.

Têm entre si, justos e combinados a Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária Limitada, ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA***, estabelecida nesta cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, à Calçada Canopo, nr.11, 2º andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3522455786-5 em sessão de 10.08.2010; inscrita

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

00 467 ~~00 465~~

92 JUL

25 10 02

90

JUCESP 00.468 ~~00.466~~

30 01 26

no CNPJ sob nr. 05.340.639/0001-30 ("Sociedade"), resolvem entre si, justos e combinados a alterar mediante o contrato social da Sociedade, conforme abaixo:

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula 1ª.: - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SOCIEDADE

Os sócios de comum acordo resolvem alterar o endereço da Sociedade, que passará a viger conforme **Cláusula 1ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 1º. – Da Denominação, Sede e Fins:

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*** e terá sua **sede social na cidade de Barueri / SP, à *Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000."***

Cláusula 2º.: - DO AUMENTO DO CAPITAL POR ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - AFAC

Os sócios de comum acordo resolvem aumentar o capital social da Sociedade, que passará a viger conforme **Cláusula 4ª** do Contrato Social da Sociedade.

"Cláusula 4ª.: - Do Capital Social

O capital social, anteriormente de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é neste ato elevado para R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mediante a emissão de 10.000.000 (dez milhões) de novas quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma.

Parágrafo Único: O aumento de capital ora realizado no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), é totalmente subscrito e integralizado neste ato pelos sócios, mediante a **capitalização de recursos** recebidos pela sociedade a título de ***Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC,*** aportados anteriormente que agora estão sendo capitalizados.

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/3TBVJ-EXFRH-V9V8J-YUS9T

00-469 (00-467)

ORIGINAL

00 470

~~00 468~~

JUCESP

a.) ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA*** - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) ***RODRIGO MANTOVANI*** – possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Sócios	*Quotas*	*Valor (R$)*	*Porcentagem*
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	*10.000.000*	*10.000.000,00*	*50%*
RODRIGO MANTOVANI	*10.000.000*	*10.000.000,00*	*50%*
TOTAL	*20.000.000*	*20.000.000,00*	*100%*

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002."

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

00 471 ~~(00 469)~~

92 JUL

26 10 02

$0

00 472 ~~00 470~~

JUCESP

30 01 26

Cláusula 2ª.: - APRIMORAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE

De comum acordo, os sócios resolvem aprimorar a consolidar as cláusulas do Contrato Social original, após implementação das alterações acima deliberadas, conforme segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Cláusula 1ª. - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de ***PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA*** e terá sua sede social na cidade de Barueri / SP, à Alameda Rio Negro, nr. 585, Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville, Sala 23, Edifício Jacari, CEP 06.454/000.

- ***Filial 01*** – Rua Açu, nr. 47, térreo e 1º Pavimento, Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.098-335, inscrita no CNPJ sob nr. 05.340.639/0002-10 e, sob o NIRE 3590434481-8.

Cláusula 2ª. - A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª - DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

1.Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
2.Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível -CNAE 82.99/7-02;
3.Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores - CNAE 45.30/7-03;
4.Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos -- CNAE 46.19/2-00;
5.Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9VBJ-YUS9T

00· 473 ~~00· 471~~.

923001.

as 10 02

$0

JUCESP

30 01 26

00 474

~~00 472~~

6.Participação em outras sociedades empresariais - CNAE 64.63/8-00;

7.Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;

8.Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;

9.Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 74.90/1-04;

10. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores - CNAE 82.99/7-99;

11.Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00;

12.Arranjo de Pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10º, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00;

13.Monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, como alarmes de incêndio e proteção contra roubos, bem como a manutenção dos equipamentos – CNAE 80.20-0/01;

14.Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores – CNAE 45.20-0/07;

15.Comércio a varejo de peças de acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30-7/03;

16.Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação – CNAE 47.52-1/00;

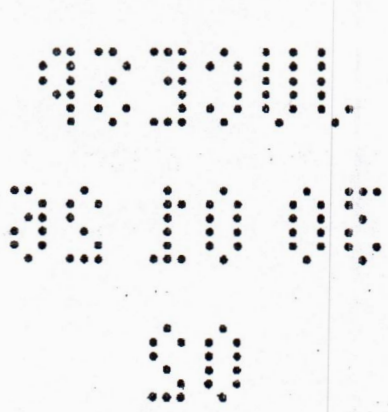
17.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais – CNAE 77.39-0/99;

18.Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico – CNAE 46.49-4/01;

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Baltazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

~~00 473~~

00 475



19.Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis – CNAE 52.11-7/99;

20.Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria – CNAE 46.47-8/01;

21.Comércio atacadista de equipamentos de informática – CNAE 46.51-6/01;

22.Comércio atacadista de suprimentos para informática – CNAE 46.51-6/02;

23.Comércio varejista de artigos de papelaria – CNAE 47.61-0/03;

24.Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários – CNAE 47.89-0/05;

25.Comércio varejista de equipamentos para escritório – CNAE 47.89-0/07;

26.Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação – CNAE 62.09-1/00;

27.Serviços combinados de escritório e apoio administrativo – CNAE 82.11-3/00; e

28.Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou insumos agropecuários – CNAE 46.93-1/00.

Parágrafo Único: - A sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Cláusula 4ª. - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), representados por 20.000.000 (vinte milhões) quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

a.) ***JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA*** - possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

b.) ***RODRIGO MANTOVANI*** – possui 10.000.000 (dez milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TDVJ-EXFRH-V0V6J-YUS9T

~~(00 475)~~

00 477

92 3000

26 10 05

90

~~00 476~~

00 478

JUCESP

30 01 26

Sócios	Quotas	Valor (R$)	Porcentagem
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	10.000.000	10.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	10.000.000	10.000.000,00	50%
TOTAL	20.000.000	20.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Terceiro: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1052 da Lei 10406/2002.

Cláusula 5ª. – DO PRAZO

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª. - DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada pelos sócios **(i) *RODRIGO MANTOVANI*** investido no cargo de ***"Diretor A"*** **e, (ii) *JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA*** investido no cargo de ***"Diretor B"***. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Baltazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

(00 477)

00 479

92 JUL
25 10 05
90

gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e à realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judicia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetuar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao "Diretor A", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao "Diretor B", sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judicia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos em nome favor de e outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª. – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Bettazza Vicinença. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/CTEVJ-EXFRH-V9V6J-HUSGT

~~(00 479)~~

00 481

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos incluindo as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar o controle e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo Segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

Cláusula 3ª. - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a sociedade reunir-se à na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios às

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Manlovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-v8vel-YUS8T

~~00 481~~

00 483

92 JUL

93 10 02

90

JUCESP
30 01 26

contas da administração, cabendo a aprovação do Balanço Patrimonial e, demais demonstrativos contábeis do exercício findo, deliberando sobre a destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª. - A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª. - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação.

Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª. - Respeitados sempre os interesses maiores da sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª. -DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª. -DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a sociedade não se dissolverá

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Baltazza Veloso. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V8V6J-YUS9T

~~00 483~~

00 485

92300L
AS 10 02
50

continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido, serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais, no entanto a sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento somente do sócio administrador e de qualquer forma não podendo, entretanto, o prazo de pagamento dos haveres em qualquer um dos casos ultrapassar dois anos.

Cláusula 14ª. - DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª. - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª. - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª. - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

~~00 485~~

00 487

92JUL
85 10 02
50

defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nr. 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nr. 8.934/94.

As assinaturas seguem nas próximas páginas, sendo o espaço abaixo intencionalmente deixado em branco. Eventuais inserções realizadas nesta página, após este disclaimer, não terão qualquer validade e não produzirão efeitos.

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Setubinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

~~00 487~~

00 489

92 JUL

95 10 02

90

~~00 488~~

00 490

JUCESP

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito.

Barueri, 02 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:14:12 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

Sócio

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.682.775-29
Data: 27/01/2026 08:15:22 -03:00

RODRIGO MANTOVANI

Sócio

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sonia Maria Battazza Vicinança
CPF: 520.196.328-49
Data: 27/01/2026 11:14:13 -03:00

Sônia Maria Battazza Vicinança
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 27/01/2026 08:31:34 -03:00

Nayara G. da Silva Sobrinho
RG 49.655.466-9 SSP/SP

JUCESP
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
MARLINA CENTURION DARDANI
SECRETÁRIA GERAL
71.023/26-4
JUCESP

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, Rodrigo Mantovani , Nayara G. da Silva Sobrinho e Sonia Maria Battazza Vicinança. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/6TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

~~00 489~~

00 491

92 JUL
25 10 02
90

00 490

00 492

JUCESP

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026 18:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível

Autenticação joao@fitcard.com.br

Email verificado

ZI9D3BjKK2Rp1F3bVw2Br/K2/LnD4eAkSHQFUyNIM5s= SHA-256

✔ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 27/01/2026 08:15 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.102	Lat: -22,824162 Long: -47,035484 Precisão: 13 (metros)

Autenticação rodrigo@fitcard.com.br

Email verificado

wARzFG4dD2ZVQFGmCYutTzc3NwoigkEmaQSJiY8Zz64= SHA-256

~~00 491~~

00 493

00 492

00 494

✔ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 27/01/2026 08:31 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível

Autenticação	nayara.sobrinho@jrscontab.com.br
Email verificado	

75gWPGvlKxoeFoX4mgXcyRQGsDLM9iE/f9ZY3HXMUVw= SHA-256

✔ Sonia Maria Battazza Vicinança (CPF 820.199.328-49) em 27/01/2026 11:14 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.78.189	Não disponível

Autenticação	sonia.vicinanca@jrscontab.com.br
Email verificado	

36LKHzjLWvKC8BqYnnoeiyK8aq95+k62xczMr6zVNpU= SHA-256

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate/8TBVJ-EXFRH-V9V6J-YUS9T

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate

~~00 493~~

00 495

423044
95 10 02
50

00 496

~~00 494~~

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

JUCESP
Junta Comercial do Estado de São Paulo

Declaração

Eu, JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 186.425.208-17, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Alameda Rio Negro, 585, Sl 23E jacari, Alphaville Centro Industrial e Empresarial/alphavi, SP, Barueri, CEP 06454-000, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2°, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 26/01/2026 18:13:50 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG: 20.907.947-2 SSP/SP

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Esse documento foi assinado por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

~~00 495~~

00 497

423.WL
35 10 05
50

JUCESP

~~00 496~~

00 498

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 26/01/2026 18:13 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
104.28.63.62	Não disponível

Autenticação	joao@fitcard.com.br
Email verificado	

HDKapdt0xaCiMzYSC8Nfyl4OF0Kq1HEaKdsLSVWTsiQ= SHA-256

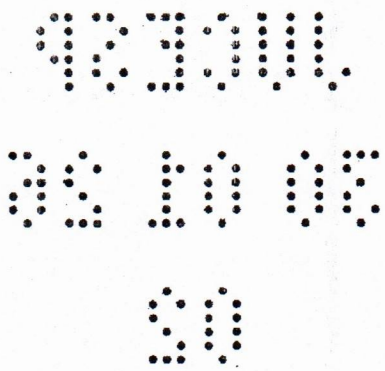
Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

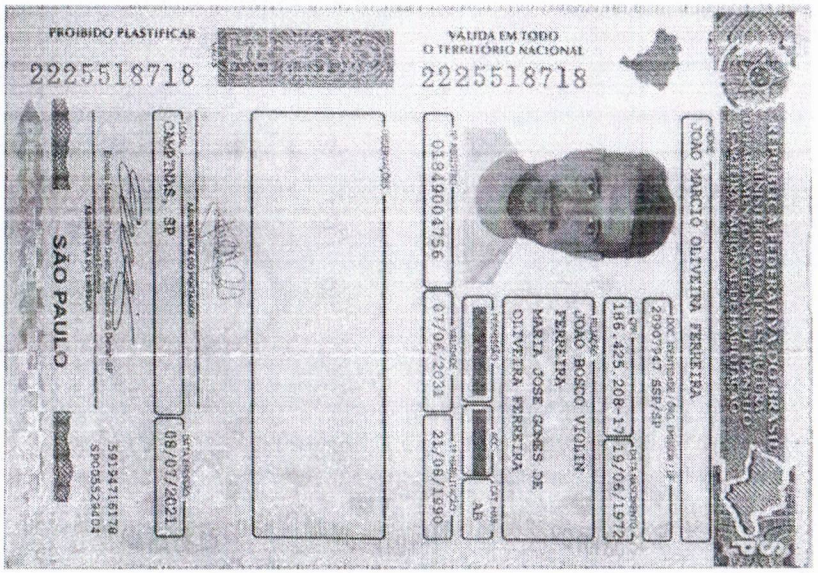
https://assinatura.doccloud.com.br/validate/37JY3-RR5RG-CZX38-8Q5S9

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinatura.doccloud.com.br/validate

~~00 497~~
00 499





00 498

00 500

Confira os dados do ato em: https://sekodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/16302220721687261144 8

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 16302220721687261144 8-1
Data: 22/07/2021 15:05:32
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;

CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Valter Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

~~00. 499~~
00. 501



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

SISTEMA CFA/CRAs

REGISTRO: 073225
DATA DO REGISTRO: 13/07/2000
VIA: 2ª
NOME: RODRIGO MANTOVANI
TÍTULO PROFISSIONAL: ADMINISTRADOR
DOC. IDENTIFICAÇÃO: 20.103.621-6
DATA EXP: 29/06/2008
ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/SP
CPF: 159.892.778-29

ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75



FILIAÇÃO
ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
ALDO MARIO MANTOVANI
NASCIMENTO: 25/03/1972
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
NATURALIDADE: RIBEIRÃO PRETO - SP
DIPLOMADO POR
UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

REGISTRO MEC Nº
309
Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da lei Nº 4.769, de 09/09/1965

CIP VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 26/11/2019
LOCAL E DATA DE EXP

PRESIDENTE DO CRA-SP

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/16302190421392982010 3

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 16302190421392982010 3-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;

CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertidc em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.